



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 207/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.01.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000417/2001 AI: 1/200015728

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: G. VIEIRA DA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: AFONSO TABOZA PEREIRA

CONSELHEIRO DESIGNADO: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada através da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Descabimento da redução da base de cálculo. Decisão por maioria. Penalidade: Art. 123, III, b, da lei 12670/96, com nova redação dada pela lei 13418/2003, posto que mais benéfica quanto à penalidade capitulada. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do presente Auto de Infração versa sobre omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS.

b

Consta do relato da inicial que a empresa deixou de emitir documento fiscal referente à operação com açúcar no montante de 259.083,77 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) no período de 01/01/2000 a 08/11/2000.

Formulado o lançamento tributário, a empresa **G. Vieira da Costa**, CGF 06.272054-6, CGC 02761927/0001-70, já devidamente qualificado na inicial, é autuada com fulcro nas normas impositivas do art. 127, I; art. 169; art. 174; art. 177, do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a regra sancionadora do art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Em informação complementar ao auto de infração, o autuante acrescenta que foi solicitada através de termo de intimação a entrega dos blocos fiscais série "D", enumerados de 2101 a 2125 e 2301 a 2325, e blocos NF1, enumerados de 2176 a 2200; todavia como não havia sido entregues até término do procedimento fiscal, foram considerados extraviados.

Ressalta-se que a autuação decorre de levantamento físico das mercadorias constante às fls. 11/201 dos autos.

Por sua vez, a autuada vem aos autos (fls. 206) e argui a improcedência do feito fiscal sob o pretexto de que os agentes do fisco não teriam competência legal para constituir o lançamento tributário, uma vez que estes teriam ido além da tarefa designada no ato designatório.

Acrescenta que diversas mercadorias estavam fora da empresa em vendas a negociar e que os documentos fiscais relativos a estas operações, os blocos fiscais série "D", enumerados de 2101 a 2125 e 2301 a 2525 e blocos NF1, enumerados de 2176 a 2200 que acompanhavam tais mercadorias, não foram computados quando do levantamento, uma vez que os representantes fiscais os consideraram extraviados.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, tendo em vista que se tratava de omissão de saídas de produtos da Cesta básica, gozando, portanto, do benefício da redução da base de cálculo.

Por meio do parecer nº 340/2003, a Consultoria Tributária propôs a reforma de decisão singular no sentido de que seja declarada a procedência da autuação.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 234.



Quando da realização da Sessão de Julgamento em 23.06.2003 o Conselheiro relator Affonso Taboza Pereira, solicitou a conversão do curso do processo em diligência objetivando anexação de notas fiscais, não computadas pela fiscalização, tidas como extraviadas.

O pedido **ut supra** não foi atendido, uma vez que a empresa se encontra baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda (fls. 241).

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa, acima nominada, de omissão de saídas, no exercício de 01/2000 a 11/2000, conforme Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, decorrente de uma Atualização de Estoque.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Dec. 24.569/97.

Quanto a redução da base de cálculo aplicada pelo julgador singular, entendo descabido, porquanto este benefício fiscal está condicionado a emissão da documentação fiscal pertinente.

Dessa forma, como aludida redução só deve ser aplicada nas operações internas ou de importação, a falta de emissão das notas fiscais por ocasião das vendas impossibilitou precisar o destino das mercadorias se operação interna ou interestadual, não se aplicando ao caso o referido benefício.

Dessa forma, em face da materialidade da infração fica o contribuinte autuado incurso na sanção contida no art. 123, III, b, da lei 12670/96, com nova redação dada pela lei 13418/2003, posto que mais benéfica, quanto à capitulação da penalidade.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular e decidir pela Procedência da autuação.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$	259.083,77
ICMS	R\$	44.044,24
Multa (30%)	R\$	<u>77.725,13</u>
Total	R\$	121.769,37



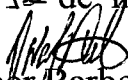
É O VOTO.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido G. VIEIRA DA COSTA.

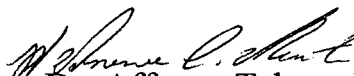
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto vencedor e de acordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos o Cons. Affonso Taboza Pereira, relator originário, que se pronunciou pela improcedência e os cons. Antônio Luiz do N. Neto e Maria Zélia de Aquino Pinho, que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.

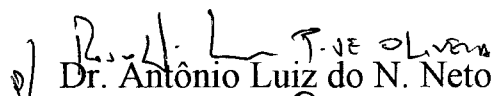

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

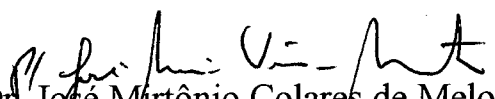

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

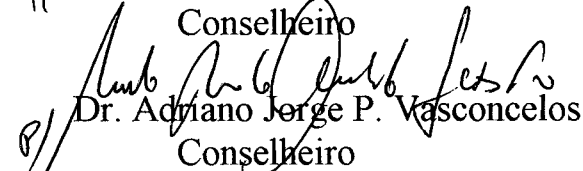

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado